

Podem ser conhecidos todos aqueles direitos, a qualquer deles, aos empregados, sem subversão do conceito capitalístico de empresa, desde que, ao atribuí-lo, coloquemos os empregados, não na posição de sócios ou acionistas, mas na de credores da empresa.

Não se frustraria, de tal forma, nenhuma daquelas aspirações.

Como credor, o empregado participará da propriedade da empresa. Credor é aquele que tem, no patrimônio alheio, coisa própria. Devedor, a seu turno, o que tem, no próprio patrimônio, coisa alheia. *Debere* vem de *de-habere*, enfim, de *ter*. Dívida é *aes alienum*, bem alheio.

Como credor, o empregado pode participar dos lucros da empresa, na proporção do crédito que lhe assista. No direito comum, depara-se, com freqüência, o caso do chamado empréstimo com participação.

Finalmente, como credor, o empregado pode participar, indiretamente ao mesnos, da gestão da empresa. Assim acontece, já hoje, em relação a certos credores, *exempli gratia*: a comunhão dos debenturistas.

Credor de que, seria, porém, o empregado? Segundo o direito vigente, o empregado já é credor da empresa: tem contra ela um crédito condicional, qual o que consiste na indenização por despedida injusta. Na prática, de outro lado, numerosas são já. Também, as empresas, que consigam em seu passivo uma larga provisão para tais indenizações.

Sobre a base desse crédito, concebido em limites algo mais amplos que os atuais, aqueles três direitos dos empregados ou dois deles (excluída a participação na gestão que, no momento, me pareceria demasiado avançada ou prematura) poderiam enxertar-se, sem abalo, fundamental, na estrutura da empresa.

De resto, o cálculo da participação global dos empregados no lucro das empresas poderia fazer-se, tomando-se como base a aplicação de um coeficiente prefixo à receita bruta da empresa, para apuração do lucro líquido, — excluindo-se, destarde, salvo se tal conviesse à própria empresa, — a *vexata quaestio* das verificações de balanços, tão sujeitas ao influxo perniciosos de pequenas quere-las entre subalternos e superiores no seio das empresas.

O projeto constitucional permitiria, nos termos em que está redigido, a adoção ulterior da orientação, aqui preconizada. Mas conveniente seria explicitar, ainda mais, esse rumo, a tomar na solução do problema.

## *Reivindicação em falência*

Na falência do vendedor a reivindicação do comprador é incontestável desde que, por meio da tradição, se tornou proprietário

da coisa comprada. Referimo-nos à tradição simbólica (art. 200 do *Código Comercial*), cujo efeito imediato é deixar a coisa comprada na detenção do vendedor (J.X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial brasileiro*, t. VIII, 3 ed., Rio de Janeiro, 1939, n.º 1.035, p. 314 e 315).

Na verdade, "pode suceder que, no dia da falência do vendedor, já tenha havido a tradição simbólica, ou pelo constituto possessório, da coisa vendida, que existe, individuada, certa, no patrimônio falido. Nesse caso, tem o comprador o direito de pedir a restituição da coisa, que já lhe pertence, ainda que não pago o preço, se a venda foi efetuada a crédito" (Trajano Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Falências*, t. I, Rio de Janeiro, 1948, n.º 507, p. 461).

Ora, de conformidade com o artigo I do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, a emissão de duplicatas supõe a tradição ou entrega, real ou simbólica, da mercadoria vendida. Existindo, pois, a duplicata, cuja emissão "é obrigatória no ato da entrega, real ou simbólica, da mercadoria", provada fica, por esse fato, apenas, a efetivação daquela entrega ou tradição.

É o que se verifica no caso, além de que a mercadoria se encontra no armazém do vendedor falido, com a marca do comprador, outra indicação de tradição mercantil simbólica. (art. 200, n.º 2, *Código Comercial*).

A situação é, conseqüentemente, a seguinte:

1. o comprador pode pedir a restituição ou, seja, reivindicar da massa a mercadoria comprada;
2. reciprocamente, cumpre à massa fazer normalmente o embarque da mercadoria, que lhe pode ser tirada coativamente pelo comprador no processo da falência;
3. se o síndico recusar-se a efetuar o embarque da mercadoria, indicar, no inventário da massa, a mesma mercadoria, como "de propriedade de terceiros" (art. 70, § 6, IV, *Lei de Falências*); se o não fizer incorrerá na pena criminal prevista no artigo 189, IV, da mesma *Lei de Falências*.

A situação aqui descrita leva a aconselhar a que o Banco obtenha procurações dos compradores para promover o pedido de restituição das mercadorias compradas, limitando-se, por ora, o advogado, na falência, a sugerir a síndico o embarque desde já das mesmas mercadorias.

## *Revendedor autorizado*

### *— natureza jurídica*

O assim chamado 'revendedor autorizado', — dissemos, em